



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0138/25/PGC/CMI

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 035/2025. REQUER QUE SEJA CONCEDIDA NO DIA DO PROFESSOR, 15 DE OUTUBRO, UMA BONIFICAÇÃO DE FORMA FINANCEIRA PARA OS PROFESSORES EFETIVOS E TEMPORÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NA DATA DE COMEMORAÇÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. SUGESTÃO AO PODER EXECUTIVO. **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 13 de outubro de 2025.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 035/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.

1. Do Relatório

Trata-se do Projeto de Indicação nº 035/2025, de autoria do Vereador Edinaldo Tavares Xavier, que tramita nesta Casa Legislativa. A proposição sugere ao Chefe do Poder Executivo a concessão de uma bonificação financeira aos professores efetivos e





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

temporários da rede municipal de ensino, a ser paga anualmente no dia 15 de outubro, em comemoração ao Dia do Professor.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a medida visa reconhecer o papel fundamental dos docentes na formação educacional e cidadã, servindo como um gesto de gratidão e um estímulo ao exercício da docência, além de fortalecer a educação pública municipal.

A matéria foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral para análise de sua juridicidade, nos termos regimentais. É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

2. Da Análise Jurídica

Apesar A proposição em análise consiste em um Projeto de Indicação, instrumento previsto no art. 178 do Regimento Interno desta Casa, por meio do qual o Poder Legislativo sugere ao Poder Executivo a adoção de medidas de sua competência. Diferentemente de um projeto de lei, a indicação não possui força normativa cogente, tratando-se de uma recomendação formal que não cria, por si só, direitos ou obrigações.

A matéria de fundo — concessão de vantagem ou aumento de remuneração a servidores públicos — é de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória pelos municípios, e o art. 48, § 1º, da Lei Orgânica Municipal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao declarar a inconstitucionalidade formal de leis de origem parlamentar que disponham sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores, por usurpação de competência.

Contudo, ao optar pelo Projeto de Indicação, o nobre Vereador não exerce a função legislativa de forma impositiva, mas sim a prerrogativa de sugerir matéria de interesse público, respeitando a separação dos poderes e a esfera de competência do Executivo. A indicação é o instrumento adequado para que o Legislativo leve ao conhecimento do Prefeito Municipal uma proposta que depende de sua iniciativa para se converter em lei. Nesse sentido, a proposição não padece de vício de iniciativa.

Caso o Chefe do Poder Executivo acolha a sugestão, deverá elaborar e enviar a esta Casa um projeto de lei específico. Este, sim, deverá vir acompanhado da devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em observância às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e ao art. 113 do Ato das Disposições





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Constitucionais Transitórias (ADCT), para que a criação da despesa não comprometa o equilíbrio das contas públicas.

Portanto, a presente proposição, por se tratar de mera sugestão, não gera despesa imediata nem usurpa a competência do Executivo, estando em conformidade com os preceitos constitucionais e legais que regem o processo legislativo.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, a proposição se revela constitucional e legal, pois utiliza o instrumento regimental adequado (Projeto de Indicação) para sugerir ao Poder Executivo matéria de sua competência privativa, sem incorrer em vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação dos poderes.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 035/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

